



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008208-72.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante NASCIMENTO JERONIMO MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2480

APEL. Nº: 1008208-72.2022.8.26.0005

FORO: Foro Regional de São Miguel Paulista

**APTE./APDO.: Banco C6 Consignado S/A e Nascimento Jeronimo Marcelino
(Justiça Gratuita)**

APTE./APDO: os mesmos

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de procedência – Perícia grafotécnica reconheceu que a assinatura lançada no contrato não partiu do punho do autor – Recurso interposto pelo autor que objetiva a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência- Recurso do réu visando ao reconhecimento de ausência de responsabilidade da instituição financeira pela fraude – Impossibilidade - Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Repetição de indébito – Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Parcelas descontadas antes de 30/03/2021 são passíveis de repetição simples e as posteriores de forma dobrada - Desconto indevido em benefício previdenciário - Dano moral configurado – Indenização devida, com redução do valor fixado na r. sentença – Juros moratórios incidentes sobre indenização material e moral – Termo inicial – Data do evento danoso - Observância da Súmula 54 do STJ – Verba honorária majorada para 20% sobre o valor da condenação – Recursos providos em parte

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 360/366, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para os fins de (i) declarar inexistente o contrato nº 010016511251 descrito na petição inicial e a inexigibilidade do débito a ele correspondente; (ii) condenar o réu a ressarcir, em dobro, as quantias descontadas do benefício previdenciário do autor, referentes ao mencionado contrato, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso; (iii) condenar o réu a pagar a título de danos morais a quantia de

R\$ 6.000,00, com acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento, acrescida por juros de mora de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido, devendo tais quantias serem compensadas com o montante creditado na conta bancária de titularidade do autor, com acréscimo de correção monetária desde a realização desse depósito; e (iv) condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos (fls. 369/375) foram rejeitados pela r. decisão de fls. 376.

Aduz o réu para a reforma do julgado (fls. 385/402), em síntese, que é válido o contrato de empréstimo consignado em apreço. Alega que a suposta fraude apontada pela perícia não poderia ter sido detectada pela instituição, pois somente perceptível por um profissional, de modo que não há culpa nem ilegalidade na contratação. Alega a inexistência de danos materiais e a impossibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, pois não houve má-fé de sua parte. Requer que os juros fixados sobre o valor referente aos danos materiais sejam computados a contar da citação. Pugna pelo reconhecimento da ausência de danos morais e, subsidiariamente, pela redução do valor da respectiva indenização, com a incidência dos juros moratórios somente a partir da data do arbitramento.

Pleiteia a autora, por sua vez (fls. 409/420), a majoração da verba honorária de sucumbência para no mínimo 15% do valor da condenação, além da fixação de honorários recursais. Requer, por fim, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, contrariados e preparado somente o da instituição financeira, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Contrarrrazões do réu apresentadas às fls. 424/433, com preliminar de ausência de interesse recursal, sob o fundamento de que a parte contrária teve sua pretensão integralmente reconhecida no primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de **falta de interesse recursal**.

Apesar de a sentença atacada ter acolhido os pedidos formulados na petição inicial, o montante fixado a título de danos morais foi inferior ao pretendido na inicial. Perfeitamente configurado, nestes termos, o interesse recursal da autora- apelante para a postulação de majoração do valor da indenização por danos morais.

No **mérito**, a constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência

entre a proposta ofertada pelo banco e a aceitação por parte da autora, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive, no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alega não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, com dito alhures, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

A perícia técnica comprovou de maneira insofismável que a assinatura discutida nos autos não partiu do punho da autora-apelante (fls. 293/326):

“Por tudo quanto foi apurado, demonstrado e recorrido nos exames comparativos realizados envolvendo as características dos elementos presentes para verificação de eventuais procedimentos indevidos apostos, suportados por características, princípios e leis relativas as construções da grafia, quais sejam, os elementos técnicos do grafismo genéricos e genéticos, bem como o estudo das particularidades presentes, sendo estes importantes, suficientes e capazes de verificar adequadamente o comportamento e desenvolvimento gráfico das assinaturas da lide nos documentos cotejados, as conclusões dos exames das

identificações apresentaram os seguintes resultados:

A assinatura em lide aposta às fls. 87 do Documento de fls. 86/87 não teve origem do punho escritor do Autor.”.

Logo, eram mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e de inexigibilidade dos débitos supostamente dela decorrentes, além da determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos da r. sentença vergastada, que comporta pequena reparação, como se verá a seguir.

Com relação aos **danos materiais**, para a determinação da restituição em dobro dos descontos indevidos, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve-se atentar ao precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou a seguinte tese relevante para o caso em tela:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

“Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição

em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Portanto, para a correta aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), importa aferir (a) se a cobrança indevida contrariou os “standards” de comportamento compreendidos pela boa-fé objetiva e (b) se os pagamentos indevidos ocorreram após a data da publicação do EAREsp nº 676.608/RS, vale dizer, após 30/03/2021. Caso sejam preenchidos ambos os requisitos, o consumidor fará jus à restituição em dobro; caso contrário, terá direito tão somente à restituição simples dos pagamentos indevidos.

Na espécie, verifica-se que a instituição financeira-apelante violou os deveres de diligência e lealdade ao não monitorar e impedir as cobranças indevidas com base em contrato fraudulento.

Reconhecida a fraude e ausente a comprovação da excludente do engano justificável de acordo com os “standards” de comportamento da boa-fé objetiva exigidos do fornecedor, de rigor a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora-apelante.

Assim sendo, pela aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o precedente estabelecido no EAREsp nº 676.608/RS, deve a instituição financeira-apelante restituir os valores descontados, sendo que a restituição deverá se dar de **forma simples** com relação aos descontos efetuados **até o dia 30/03/2021** e **em dobro** no que concerne aos descontos realizados **após essa data**, incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir de cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a autora sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário da autora privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que superam o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

No que se refere ao arbitramento do **quantum** da indenização, este deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito. A quantia de R\$ 6.000,00 fixada na r. sentença guerreada,

ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira-apelante, revela-se excessiva.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional ao caso em apreço a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais. A esse “*quantum*” indenizatório aplicam-se os **juros moratórios** de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data do primeiro desconto indevido (data do evento danoso), nos termos da Súmula 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil, bem como incide **correção monetária** a partir da data da publicação do acórdão (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Réu que, em seu recurso, apenas se insurge com relação à existência dos danos morais – Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora em razão de dois empréstimos consignados por ela não contratados – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de a autora ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos

recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de parte do valor dos empréstimos ter sido creditado na conta da autora, sopesado, porém, o considerável valor das parcelas, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – III- Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 15% sobre o valor do débito apurado, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC – IV- Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora – V- Apelo parcialmente provido, com determinação.”

(TJSP; Apelação Cível 1023538-52.2021.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Alegação da autora de ter havido descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 – Pretensão da autora de majoração do valor fixado. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado na r. sentença que se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010933-25.2022.8.26.0590; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)”

Portanto, reduz-se o montante da indenização por danos morais para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

De outro lado, a r. sentença guerreada fixou como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral a data do primeiro desconto indevido, pugnando o réu-apelante pela alteração para a data do arbitramento.

Todavia, sem razão.

Apenas a correção monetária incidente sobre a indenização extrapatrimonial é computada a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça determina: “os *juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. De tal sorte, os juros incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser aplicados a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido.

Por seu turno, a autora-apelante pugna a majoração da **verba honorária de sucumbência**.

De fato, com a redução do montante da indenização por danos morais, automaticamente é reduzido o valor dos honorários advocatícios, pois

a base de cálculo é o valor da condenação.

Assim sendo, para se evitar o pagamento de honorários que não sejam condignos à profissão de advogado, majora-se tal verba para **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.**

Por conseguinte, dá-se **provimento em parte** ao recurso do autor para **majorar a verba honorária de sucumbência** e dá-se **provimento em parte** ao recuso do réu **para reduzir o valor da indenização por dano moral e determinar que a repetição do indébito se dê de forma simples quanto aos descontos efetuados até o dia 30/03/2021 e na forma dobrada quanto aos descontos efetuados após referida data.**

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator